

**PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 842/2021**

|                     |                                                                                                                                                                                 |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo:</b>    | 00004556/2021-SEMEC                                                                                                                                                             |
| <b>Interessada:</b> | Coordenadoria Geral de Licitações – CGL/SEGEP/PMB                                                                                                                               |
| <b>Assunto:</b>     | Análise jurídica acerca da minuta de Edital de licitação referente à aquisição de utensílios de cozinha para atender as unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação. |

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DA MINUTA DO EDITAL. AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE.

**RELATÓRIO**

Versam os autos do **Processo nº 4556/2021-Semec** acerca da aquisição de UTENSÍLIOS DE COZINHA para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de utensílios de cozinha, objetivando atender às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Belém.

O Mapa Comparativo de Preços foi elaborado pela Gerência de Cotação CGL/SEGEP/PMB com base na Instrução Normativa nº 73/2020-SLTI/MPOG, que considerou ampla pesquisa de preços de mercado, coleta de preços em Atas vigentes no Banco de Preços, em sites eletrônicos e junto a diversas empresas fornecedoras dos itens a serem licitados, tendo estimado o preço médio global da aquisição em **R\$ 207.477,00 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais)** (fls. 76-77).

A Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/SEGEP) retorna os autos a este órgão demandante encaminhando a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP (fls.23/73) para parecer jurídico, assim como aprovação do Termo de Referência

ajustado e autorização da deflagração da licitação pela ordenadora de despesas desta Secretaria (fl. 203).

É o breve relatório. Passamos à análise.

## **II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a Coordenadoria Geral de Licitação encaminha para exame de legalidade, a minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP com o Termo de Referência, as Especificações e Quantitativos, a minuta do contrato e demais anexos.

Considerando ter sido a minuta do edital elaborada na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tipo Menor Preço por Item**, cumpre tecer breves comentários acerca da matéria, como se segue:

1. De acordo com a Lei nº 10.520/2002, no âmbito da Administração Pública, o pregão é a modalidade adequada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso dos utensílios de cozinha a serem utilizados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Belém.

O pregão em sua forma eletrônica é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos (art. 2º do Decreto nº 10.024/ 2019);

2. A justificativa de necessidade da realização da despesa configura-se pela atividade precípua da Secretaria Municipal de Educação, responsável por gerir o Sistema Próprio de Educação do Município de Belém, nos termos da Lei Municipal nº 7.722/1994, conforme se depreende, *in verbis*:

“DA REDE FÍSICA

Art. 35 - As Escolas deverão estar devidamente equipadas e seguras para funcionamento, em qualquer período, primando pela imagem do lugar estratégico do processo de formação da cidadania competente. Ver tópico

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para modernizar o gerenciamento, informatizar a rede, atualizar os equipamentos e dar cumprimento à autonomia das escolas.”

3. O Decreto nº 8.538/2015 veio regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.273, de 2020)

Art. 1º:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

Destaque para o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015 que prevê que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. E mais, na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, de realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

4. A Lei de Licitações em seu art. 15, II, orienta que as compras sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços (SRP), *in verbis*:

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

ASSESSORIA JURIDICA

I – atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – **ser processadas através de sistema de registro de preços;** (grifo nosso)

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;** (grifo nosso)

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração na imprensa oficial;

O Registro de Preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados, por até doze meses, sendo tais preços lançados em uma Ata de Registro de Preços (ARP), visando a contratações futuras, obedecidas as condições estipuladas no edital.

Dentre as vantagens em se utilizar o SRP destacamos o aumento da eficiência administrativa, por promover a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro. Há também a possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. Trata-se, pois, do atendimento ao princípio da economicidade.

A escolha pelo registro de preços se verifica em razão de diversos fatores, conforme determina o Art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

ASSESSORIA JURIDICA

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (grifo nosso)

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, como se caracteriza a situação em análise, haja vista que a Secretaria Municipal de Educação não tem como definir antecipadamente o quantitativo exato de utensílios de cozinha que será demandado, embora reste claro que necessitará de contratações frequentes para atender as necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Belém. Portanto, pelo exposto, consideramos ser possível a referida contratação por meio do Sistema de Registro de Preços.

Passamos à análise objetiva da minuta do edital.

Trata-se de edital de **PREGÃO ELETRÔNICO pelo Sistema de Registro de Preços** para “AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA”, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo sido elaborado de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 8.538/2015, Decretos Municipais nº 47.429/2005, nº 48.804A/2005, nº 75.004/2013 e nº 80.456/2014, e Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores (fls. 23/73).

O **Item 1.1** da minuta do edital do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços tem por objeto a futura e eventual “AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, para atender as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB”, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A adjudicação será por ITEM e o critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR ITEM (**Item 1.5**), observados os demais critérios de aceitabilidade definidos no edital.

Acerca da licitação por itens, é cediço que a Súmula nº 247-TCU estabelece que:

“SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das

ASSESSORIA JURIDICA

licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O **Item 2.1.1** determina que somente as Microempresas-ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's ou Microempreendedores individuais – MEI's poderão participar da licitação, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e do Decreto nº 8.538/2015, desde que desempenhem atividade permanente e compatível com o objeto do Pregão e desde que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (**Item 2.1.2**).

O **Item 3.2** determina que o credenciamento do licitante dependerá da regularidade de seu registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O licitante que se enquadrar como microempresa- ME, empresa de pequeno porte-EPP ou microempreendedor individual – MEI, deverá informar em campo próprio que detém tal condição, a fim de gozar dos benefícios que lhe são conferidos pela Lei nº 123/2006 e suas alterações (**Item 3.6**).

A minuta do instrumento convocatório ora em análise explicita as declarações (**Item 5.6**) que o licitante deverá apresentar em campo próprio, dentre as quais a da elaboração independente de proposta e do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal referente a não contratação do trabalho ilegal do menor, conforme previsão legal do art. 40, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O **Item 5.7** determina de forma detalhada os itens que deverá constar na proposta de preços do licitante a ser cadastrada no sistema.

A fase de lances está prevista no **Item 7** do edital, sendo que os lances serão ofertados por ITEM e o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM (**Item 7.2**)

O **Item 8.2** garante tratamento diferenciado às microempresas-ME's, empresas de pequeno porte-EPP's e microempreendedores individuais – MEI's no que se refere à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, assegurando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação.

Os **Itens 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.2.3 e 8.3.2.4** detalham respectivamente as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como Fazenda Nacional, INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica dos licitantes que pretendam participar do certame licitatório, de acordo com o art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O pregoeiro efetuará o julgamento das propostas de preços pelo critério do MENOR PREÇO POR ITEM (**Item 9.1**), e demais critérios de aceitabilidade exigidos no instrumento convocatório.

No mais, destaca-se o **Item 10.1** informa detalhadamente o envio da proposta atualizada pelo licitante, exclusivamente através do Módulo de Convocação de Anexos do Sistema Compras Governamentais; o **Item 13** que dispõe sobre a adjudicação e homologação da licitação; o **Item 15** que versa acerca da formalização da Ata de Registro de Preços; o **Item 21** que dispõe acerca do contrato e da nota de empenho, bem como o **Item 22** que normatiza a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 58, III, c/c com o art. 67 da Lei nº 8.666/93. As obrigações da contratante e da contratada estão previstas no **Item 23**; os **Itens 24 e 25** dispõem sobre a entrega e recebimento dos utensílios de cozinha e seu respectivo pagamento.

O **Item 26** informa os recursos orçamentários necessários ao adimplemento das obrigações dos órgãos por ocasião da assinatura do instrumento contratual, conforme previsão legal do art. 14 da Lei nº 8.666/93 e alterações, e do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, razão pela qual é inadequado solicitar disponibilidade orçamentária antes da realização da licitação e anteriormente a qualquer contratação.

E o **Item 27** assevera as sanções aplicáveis ao licitante que não cumprir com as obrigações contratuais.

No **Anexo I** da minuta do edital consta o Termo de Referência, baseado no art. 8º, II, do Decreto nº 10.024/2019, o qual apresenta justificativa, especificações técnicas, classificação dos bens, estimativa de custo/preço dos produtos e todas as demais informações necessárias à instrução do processo licitatório (fls.49-53).

A justificativa para a contratação através do Sistema de Registro de Preços *“(...) se dá em primazia pelo fato de que não dispomos de espaço físico com capacidade de armazenamento suficiente para comportar de forma adequada os equipamentos, requerendo que seja realizada de forma parcelada. Dessa forma, o critério escolhido permite mais economicidade para a Administração por reduzir o custo de armazenamento e não comprometer recursos financeiros, uma vez que a aquisição será realizada de acordo com a necessidade;”* (fls.49-53).

O **Anexo A** do Termo de Referência apresenta de forma detalhada as especificações e quantitativos dos utensílios de cozinha para os quais a licitante vencedora deverá registrar preços (fls.54-55).

No **Anexo II** da minuta do edital em análise constam a estimativa do valor unitário de cada utensílio e o valor máximo global admissível para a contratação que é de **R\$ 207.477,00 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais)**.

O **Anexo III** apresenta o Modelo de Proposta Comercial a ser seguida pelos licitantes.

A minuta da Ata de Registro de Preços consta no **ANEXO IV** do edital, tendo sido elaborada de acordo com o disposto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 8.538/2015, e demais legislações correlatas.

E o **Anexo V** apresenta a Minuta do Contrato que atende ao previsto no art. 8º, VIII, do Decreto nº 10.024/2019, e do art. 55 da Lei nº 8.666/93, vinculando-se às regras do edital da licitação em comento, com objeto certo e definido, prazo de fornecimento, preço e condições de pagamento, crédito pelo qual correrá a despesa, direitos e responsabilidades das partes, sanções em caso de inadimplemento, e as demais cláusulas necessárias para sua execução.

## CONCLUSÃO

Ao final, ratificamos que a análise da minuta do edital limitou-se aos aspectos de natureza jurídica expostos no presente parecer, nos termos do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, e do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Em sede de conclusão, atestamos que a minuta do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO pelo Sistema de Registro de Preços** para “AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA”, atende com suficiência as exigências legais, razão pela qual opinamos por sua aprovação, resguardado o poder discricionário da gestora deste órgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

Todavia, antes do retorno dos autos processuais à Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/PMB/SEGEP), faz-se necessário que seja providenciado, nos termos da Resolução nº43/2017-TCM/PA, junto à Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesa deste órgão, a assinatura digital de:

1. Aprovação do Termo de Referência ajustado às fls. 16-22;
2. Mapa Comparativo de Preços às fls. 76-77;
3. Justificativa da aquisição e deflagração da licitação.

Desde que sanadas as pendências nesta Secretaria de Educação, manifestamo-nos favoravelmente à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteado pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais, devendo resultar efetivamente *na melhor contratação* para a Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer que submetemos à superior apreciação e deliberação.

Belém, 06 de outubro de 2021

*Silvia Maria Correia de Lima*  
*Consultora Jurídica do Município de Belém*

**SEMEC**  
SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO



ASSESSORIA JURIDICA